

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.210/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215635-23  
Impugnação: 40.010129138-55  
Impugnante: Posto Rosário Ltda  
IE: 298678527.00-47  
Origem: DFT/Contagem

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatada a não utilização de Programa Aplicativo Fiscal (PAF), para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme determina a legislação tributária. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação tem como fundamento a diligência realizada em 09/12/10, na qual o Fisco constatou que o Impugnante não mantém em seu estabelecimento para acobertamento das operações ou prestações que realiza o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras.

Exige-se a Multa Isolada prevista pelo art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/39, onde aduz que:

- o programa aplicativo fiscal utilizado por ele é devidamente autorizado pela SEF/MG;

- a infração efetivamente incorrida é tão somente a falta de interligação do ECF as bombas abastecedoras;

- a multa isolada aplicada, não prevê a conduta do Impugnante uma vez que conforme narrado o programa aplicativo fiscal havia sido regularmente autorizado;

- a penalidade aplicável ao caso seria aquela preconizada pelo art. 54, inciso XI, alínea "a" da Lei nº 6.763/75;

- ao final requer pela improcedência do lançamento e, sucessivamente, pela aplicação do permissivo legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco comparece aos autos às fls. 42/45, onde busca sustentar o trabalho desenvolvido, afirmando que a imputação feita ao Autuado guarda perfeita relação com a conduta por ele adotada, e, ainda, que o próprio Impugnante confessa a inexistência de interligação entre os equipamentos ECF e as bombas abastecedoras.

### **DECISÃO**

A autuação se reporta à constatação de que o Impugnante não mantém em seu estabelecimento para acobertamento das operações ou prestações que realiza o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras.

Veja-se o disposto na Portaria SRE nº 068/08, art. 130, inciso I combinado com as Portarias nºs 073/09, art. 3º e 087/10, art. 1º e parágrafo único:

#### PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

ART. 130 - O ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTOR DEVERÁ:

I- UTILIZAR PROGRAMA APLICATIVO FISCAL QUE ATENDA TAMBÉM AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 71, DEVENDO, PARA TANTO, UTILIZAR SISTEMA DE BOMBAS ABASTecedorAS INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR E INTEGRAR, POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, OS PONTOS DE ABASTECIMENTO. ASSIM ENTENDIDO CADA UM DOS BICOS NA BOMBA DE ABASTECIMENTO. (GRIFOU-SE)

#### PORTARIA SRE Nº 073, DE 27 DE MAIO DE 2009

ART. 3º - A EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NO INCISO I DO ART. 130 DA PORTARIA Nº 68, DE 2008, NO QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE À UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE BOMBAS ABASTecedorAS INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR, INTEGRANDO, POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, OS PONTOS DE ABASTECIMENTO, DEVERÁ SER ATENDIDA NOS SEGUINTE PRAZOS:

I - ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2009, PARA O ESTABELECIMENTO COM RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR A R\$ 8.000.000,00;

II - ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2009, PARA O ESTABELECIMENTO COM RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR A R\$ 6.000.000,00 E ATÉ R\$ 8.000.000,00;

III - ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2010, PARA O ESTABELECIMENTO COM RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR A R\$ 4.000.000,00 E ATÉ R\$ 6.000.000,00;

IV - ATÉ 31 DE MARÇO DE 2010, PARA O ESTABELECIMENTO COM RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR A R\$ 2.000.000,00 E ATÉ R\$ 4.000.000,00;

V - ATÉ 30 DE ABRIL DE 2010, PARA O ESTABELECIMENTO COM RECEITA BRUTA ANUAL ATÉ R\$ 2.000.000,00.

#### PORTARIA SRE Nº 87, DE 19 DE JULHO DE 2010.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 1º A PORTARIA SRE Nº 81, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE ALTERAÇÃO:

ART. 4º (...)

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DO CAPUT, O PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) PARA USO EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2010 POR VERSÃO QUE ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, INCLUSAS AS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELO ATO COTEPE/ICMS Nº 21/10, DE MODO A FUNCIONAR COM SISTEMA DE BOMBAS ABASTECEDORAS INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR E INTEGRADAS POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS; (GRIFOU-SE)

Conforme se infere da Impugnação apresentada, o Impugnante confessa, de forma expressa, a inexistência de interligação das bombas abastecedoras com os equipamentos emissores de cupons fiscais.

De fato, a conduta a que se comina a penalidade *in casu* guarda perfeita correlação com a ocorrência observada no mundo fenomênico, havendo assim a correta e válida subsunção do fato à norma.

A legislação aplicável ao caso determina de forma cogente a interligação entre as bombas abastecedoras e os equipamentos emissores de cupons fiscais.

Uma vez que o Impugnante fazia uso efetivo – fato este incontroverso nos autos – do programa fiscal para uso em ECF sem a devida interligação, o mesmo não atendia aos requisitos estabelecidos na legislação, e, portanto sujeitando o Impugnante a lavratura do competente AI e à correta aplicação da penalidade prevista pelo inciso XXVII do art. 54 de Lei nº 6.763/75, verbis:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 47 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 30% (trinta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva.

**Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

CAMA/EJ

CC/MG